

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.702, DE 2011**

Determina a obrigatoriedade de matrícula em instituição de ensino aos atletas com menos de 18 anos e que não tenham concluído o ensino médio, vinculados a entidades desportivas profissionais ou entidades de prática desportiva formadoras de atleta, bem como beneficiários da Bolsa-Atleta.

**Autor:** Deputado JOSÉ STÉDILE

**Relator:** Deputado ACELINO POPÓ

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado José Stédile, visa determinar a obrigatoriedade de matrícula em instituição de ensino aos atletas com menos de 18 anos e que não tenham concluído o ensino médio, vinculados a entidades desportivas profissionais ou entidades de prática desportiva formadoras de atleta, bem como beneficiários da Bolsa-Atleta.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A temática da educação do atleta não foi olvidada pela legislação esportiva e educacional.

Entre os princípios que figuram na Lei Pelé (Lei nº 9.615/980), como base do desporto como direito individual, está o princípio da educação (art. 2º, VIII).

O desporto educacional ocupa lugar de destaque no mencionado diploma (art. 2º, VIII; art. 3º, I; art. 7º, I).

A educação formal do atleta também foi objeto de preocupação da legislação.

Desta forma, nos termos da Lei Pelé, somente é considerada entidade de prática desportiva formadora do atleta, aquela que garanta a assistência educacional (art. 29, §2º, "c") e ajuste o tempo destinado à atividade de formação aos horários escolares e propicie a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento (art. 29, §2º, "f"). Determina, ainda, que os sistemas de ensino e as instituições de ensino superior definam normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional (art. 85).

Também a Lei da Bolsa-Atleta (Lei nº 10.891/04) prevê que somente pode pleitear a Bolsa-Atleta Estudantil o atleta que estiver regularmente matriculado em instituição de ensino (art. 3º VI).

A proposição em exame, portanto, não traz uma preocupação nova, mas procura aperfeiçoar os mecanismos que visam assegurar a formação educacional do atleta – sobretudo no contexto da vigência da Emenda Constitucional nº 59/09, que estabeleceu a educação básica obrigatória, de 4 a 17 anos, incorporando a faixa do ensino médio. A proposição trata da educação do atleta menor de 18 anos que não tenha concluído o ensino médio

Neste sentido a primeira modificação importante, refere-se ao vínculo desportivo e aos contratos de trabalho e de formação desportiva – que passam a ser dissolvidos em caso de negligência da entidade em relação à educação do atleta.

A alteração proposta à Lei da Bolsa-Atleta prevê a obrigação da matrícula como condição para receber todas as categorias de bolsa, e não apenas a Bolsa-Atleta Estudantil.

Observe-se que estas medidas coadunam-se com a postura que tem sido adotada mais recentemente pelas federações que, segundo levantamento da Revista Educação (nº183, pgs. 40-49) tem pressionado os clubes a só manter em suas equipes infanto-juvenis aqueles que estejam matriculados na educação básica ou tenham concluído o ensino médio. As Federações Pernambucana e a Goiana exigem que os atletas sejam matriculados.

Há casos em que os clubes mantêm escolas, como o Vasco da Gama e o Cruzeiro. Várias agremiações estabelecem a política de obrigar a frequência à escola.

É revelador o depoimento de Silvana Trevisan, assistente social do Santos “ *Quando identificamos que o jogador está querendo vacilar em relação à educação, ele não participa do jogo ou fica no banco. E deixamos claro por que estamos fazendo isso: em decorrência da falta de retorno sobre a formação do homem . Isso é prioridade no Santos.*’

Assim, a proposição não pretende nada impraticável ou draconiano.

Nosso único reparo, não à intenção, mas ao meio proposto, é a redação proposta para o inciso III a ser acrescido ao art. 46-a, que prevê o encaminhamento de documentos referentes à matrícula, frequência e rendimento aos ministérios da Educação e do Esporte.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB (Lei nº 9.394/96) estabelece que:

- compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (art. 5º, III);

- cabe aos estabelecimentos de ensino notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei (art. 12).

Nos termos do art. 34, I, da Lei Pelé, a entidade de prática desportiva deve registrar o contrato especial de trabalho desportivo nas entidades de administração da respectiva modalidade.

Estes os agentes envolvidos. Acreditamos que os ministérios, na esfera da União, teriam dificuldade de assumir esta tarefa. Será mais eficaz se forem encaminhados os documentos aos conselhos tutelares e às entidades de administração do desporto.

Aproveitamos para propor ajuste da terminologia de dispositivo da Lei Pelé para harmonizá-la com legislação educacional, uma vez que não se utilizam mais as expressões 1º e 2º graus.

Assim, tendo em vista que do ângulo educacional, à luz da obrigatoriedade da educação básica na faixa de 4 a 17 anos, a proposta é meritória, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 1.702/11, com as anexas emendas de relator.

Sala da Comissão, em de agosto de 2012.

Deputado ACELINO POPÓ  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI N° 1.702, DE 2011

Determina a obrigatoriedade de matrícula em instituição de ensino aos atletas com menos de 18 anos e que não tenham concluído o ensino médio, vinculados a entidades desportivas profissionais ou entidades de prática desportiva formadoras de atleta, bem como beneficiários da Bolsa-Atleta.

**Autor:** Deputado JOSÉ STÉDILE

**Relator:** Deputado ACELINO POPÓ

### EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao seguinte redação ao trecho do projeto que se refere ao art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art. 46-A.....  
.....

III – encaminhar cópia dos comprovantes de matrícula em instituição de ensino, frequência escolar e aprovação dos atletas vinculados, com menos de dezoito anos que não tenham concluído o ensino médio ao conselho tutelar competente e, no caso das ligas desportivas e entidades de prática desportiva, também à entidade de administração desportiva.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2012.

Deputado ACELINO POPÓ  
Relator

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.702, DE 2011**

Determina a obrigatoriedade de matrícula em instituição de ensino aos atletas com menos de 18 anos e que não tenham concluído o ensino médio, vinculados a entidades desportivas profissionais ou entidades de prática desportiva formadoras de atleta, bem como beneficiários da Bolsa-Atleta.

**Autor:** Deputado JOSÉ STÉDILE

**Relator:** Deputado ACELINO POPÓ

### **EMENDA DE RELATOR**

Acrescente-se, no art. 2º do projeto, referência ao art. 44 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que passa a viger com a seguinte alteração:

“Art. 44.....

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares da educação básica ou superior;(NR)

“

Sala da Comissão, em        de agosto de 2012.

Deputado ACELINO POPÓ  
Relator